



Estado do Maranhão

**PREFEITURA MUNICIPAL DE ITINGA DO MARANHÃO
GABINETE DO PREFEITO**

LEI Nº 094 /2008.

Dispõe sobre a Regulamentação de Nomeação
De Servidores Públicos em cargos de Direção, Chefia e
Assessoramento e dá outras providências.

Considerando o que dispõe o Termo de Ajuste Conduta entre o Município do Itinga do Maranhão e o Ministério Público do Trabalho;

Considerando o que dispõe a Constituição Federal no artigo 37, V;

Faço saber que a Câmara Municipal de Itinga do Maranhão e eu sanciono a seguinte Lei;

Art. 1º - O Município do Itinga do Maranhão reservará no mínimo de 20% (vinte por cento) dos cargos em Comissão ou Gratificados para Servidores do Quadro Efetivo.

Parágrafo Único – Excetuam-se desta obrigação os cargos de Secretário ou equivalente.

Art. 2º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito de Itinga do Maranhão, em 12 de dezembro de 2008.

FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ
Prefeito de Itinga do Maranhão

TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA N.º 199/2006

TERMO DE COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDOTA QUE
CELEBRAM O MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E MUNICÍPIO DE
ITINGA DO MARANHÃO.

MUNICÍPIO DE ITINGA DO MARANHÃO, pessoa jurídica de direito público interno, CNPJ nº 01.614.537 0001 04, com sede na RUA JOSÉ SARNEY, N. 41, CENTRO, CEP – 65 939 000; doravante denominado de COMPROMISSÁRIO, através de seu representante legal abaixo-assinado, Prefeito Municipal Exmo. Sr. FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ, brasileiro, portador da RG n.º 68920497 3 SSP/MA, CPF/MF n.º 345.139.223 20, firma pelo presente instrumento, TERMO DE AJUSTE DE CONDOTA, nos termos do artigo 5º, § 6º, da Lei 7.347/95, perante o MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO/PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO – CODIN, representada pelo(a) Exmª., Procurador(a) do Trabalho, Dr ROGÉRIO UZUN FLEISCHMANN, nos seguintes termos:



DA FUNDAMENTAÇÃO LEGAL

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 127 e seguintes da Constituição Federal, constitui atribuição do Ministério Público do Trabalho e do Estado do Maranhão, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

Considerando o princípio institucional da unidade do Ministério Público, como resposta efetiva às demandas sociais mais significativas, bem como a ocorrência de atribuições entre Ministérios Públicos Estaduais e o Ministério Público do Trabalho-MPT nas questões envolvendo as contratações de trabalhadores pela Administração Pública Direta e Indireta, consoante o Capítulo VII- Da Administração Pública, do Título III e art. 127 da Constituição Federal; a Lei Complementar Federal nº 75/93; Lei Federal nº 8625/93 e Lei Complementar Estadual nº 003/94;

Considerando que o artigo 37, II da Constituição Federal estabelece que a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público, ressalvadas apenas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração, que se destinam apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento na forma do inciso V do mesmo artigo;

Considerando a mencionada norma constitucional está em vigor desde 05 de outubro de 1988 e ainda hoje continua a ser violada freqüentemente;

-1-  



MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO
MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO
PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

Fls. 100
Diana
Ofício de Imperatriz

Considerando que o parágrafo segundo do art. 37 da Constituição Federal dispõe que a não observância do disposto em seu inciso II implicará a nulidade do ato e a punição da autoridade responsável por improbidade administrativa, inclusive, do representante municipal;

Considerando que, na qualidade de órgão interveniente, ao exarar parecer nas remessas de ofício em tramitação na Justiça do Trabalho, reiteradamente o Ministério Público do Trabalho tem tomado conhecimento do desrespeito à Constituição Federal no que se refere a contratação irregular de servidores públicos, sem a observância da prévia aprovação em concurso público, quer diretamente quer através de terceiros, sendo tal fato constatado em quase a totalidade de municípios do Estado do Maranhão;

Considerando que os fatos narrados importam em violação aos princípios fundamentais da República Federativa do Brasil, insculpidos nos dispositivos da Constituição Federal,

Considerando a resolução do Ministério Público do Trabalho no Maranhão de instaurar representações contra todos os municípios que estão sob jurisdição da Justiça do Trabalho a fim de coibir as contratações irregulares firmadas pela Administração Pública;

Considerando a necessidade urgente de coibir as contratações irregulares firmadas pela Administração Pública, quer diretamente, quer através de cooperativas fraudulentas e empresas, assim como de assegurar a todos a igualdade de oportunidades na busca por um cargo ou emprego público;

Considerando que tais cooperativas de trabalho ou de mão-de-obra, malgrado a definição e objetivos supracitados, vêm, freqüentemente, atuando como verdadeiras empresas de locação de mão-de-obra de seus cooperados;

Considerando que o disposto no parágrafo único do art. 442 da CLT, com redação dada pela Lei 8.949/94, e no art. 90 da Lei nº 5.764/71 não servem para acobertar a fraude e somente se aplicam no caso de genuína relação cooperativista;

Considerando que tal prática, além de se constituir em fraude para lesar direitos sociais e indisponíveis dos trabalhadores, também se constitui como violação ao disposto no art. 37, II, da Constituição que veda para a Administração Pública Direta ou Indireta a contratação de mão-de-obra sem a efetiva prestação de serviços e enseja por parte do administrador público sua responsabilização civil e criminal, nos termos do contido no §2º, do art. 37, da *Lex Fundamentalis*;

Considerando que a terceirização dos serviços, por força de entendimento do Colendo Tribunal Superior do Trabalho consubstanciado no Enunciado nº 331, só é permitida em face de atividade-meio ou nas hipóteses de contratação temporária (Lei nº 6.019/74) ou do serviço de vigilância (Lei nº 7.102/83);

Considerando que a maioria dos Municípios do Estado do Maranhão não dispõe de legislação municipal que trata sobre a contratação temporária para atender a excepcional interesse público;

Considerando que a contratação temporária deve respeitar às estritas situações em que as atividades a serem desempenhadas sejam temporárias (eventuais), tais como, assistência a situação de calamidade pública, combate a surtos endêmicos, realização de recenseamentos, entre outros, buscando sempre atender às situações emergenciais e/ou de necessidades temporárias; ou que, não sendo temporária a atividade, demande o imediato suprimento da necessidade de mão-de-obra sem a interrupção do serviço público, em razão de circunstâncias excepcionais, sendo válida a contratação somente pelo tempo necessário para o recrutamento de servidor público efetivo, para o preenchimento da vaga via prévia aprovação em concurso público;

RESOLVE O COMPROMISSÁRIO ASSUMIR AS OBRIGAÇÕES ABAIXO-MENCIONADAS:

DAS OBRIGAÇÕES ASSUMIDAS

CLÁUSULA PRIMEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, sem prévia aprovação em prévio concurso público, ressalvadas as nomeações para cargos em comissão e as contratações por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Constituição Federal;

CLÁUSULA SEGUNDA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar todos os seus servidores contratados e/ou admitidos no serviço público a partir de 05/10/1988 sem a prévia aprovação em concurso público e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, independentemente do regime jurídico a que estejam formalmente submetidos, no prazo de 01 (um) ano, ressalvados aqueles regularmente nomeados para cargos em comissão e aqueles regularmente contratados por tempo determinado para atender necessidade temporária de excepcional interesse público;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o cumprimento do caput desta cláusula, será concedido o prazo de 08 (oito) meses para efetivação e conclusão de concurso público a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O COMPROMISSÁRIO deverá observar ao disposto no artigo 37, inciso VIII, da Constituição Federal, da seguinte forma:

- a) assegurar o direito de inscrição das pessoas com deficiência em todos os cargos, organizados ou não em quadro de carreira, disponibilizados no concurso público;

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

- b) destinar o percentual mínimo de 5% e máximo de 20% do total de vagas oferecidas, para pessoas portadoras de deficiência e, caso sejam oferecidas vagas estruturadas por especialidades, o percentual deverá incidir sobre cada uma destas, formando um cadastro reserva se necessário, de forma que para todos os cargos e/ou empregos haja previsão explícita de reserva de vagas para pessoa com deficiência;
- c) auferir a compatibilidade da função à deficiência apresentada pelo candidato apenas no curso do estágio probatório;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO cópia do ato de homologação do(s) resultado(s) do(s) concurso(s) público(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

PARÁGRAFO QUARTO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO cópia de todos o(s) ato(s) de afastamento(s) dos trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

CLÁUSULA TERCEIRA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear somente servidores públicos para ocuparem cargos em comissão que se destinem apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento superior, consideradas como tais apenas as funções politicamente estratégicas definidas em lei municipal, fundamentais para a implementação do projeto de governo do Prefeito Municipal, ficando absolutamente vedada a utilização do cargo em comissão para outras funções com natureza diversa, nos termos do art. 37, V da CF;

PARÁGRAFO ÚNICO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a nomear servidores públicos de carreira para o exercício de cargos em comissão nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, nos termos do art. 37, V da CF;

CLÁUSULA QUARTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de nomear, admitir, contratar servidor público, a qualquer título, para ocupar cargo, função e/ou emprego público, inclusive, cargo comissionado, sem a prévia criação do respectivo cargo, função e/ou emprego público através de lei municipal específica;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o cumprimento do disposto nesta cláusula, o COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar a Câmara de Vereadores projeto de lei no prazo de 03 (três) meses;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei específica, no prazo de 3 (três) meses, regulamentando os casos, condições e percentuais mínimos para o preenchimento dos cargos em comissão pelos servidores públicos de carreira, conforme o disposto no art. 37, V;

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a contratar servidores públicos, por tempo determinado, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido em lei municipal previamente aprovada e sancionada, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei específica, no prazo de 3 (três) meses, regulamentando a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, mediante a expressa indicação dos *casos e circunstâncias* que autorizem esta contratação em regime de absoluta *excepcionalidade*, vedada a autorização legal genérica para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou a mera indicação das *funções passíveis* de contratação temporária;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga se abster de firmar contrato de trabalho temporário em funções ou cargos para os quais hajam servidores regularmente aprovados em concurso público aguardando convocação, durante o prazo de validade do referido concurso, rescindindo todos os contratos de trabalho em vigor que estejam na situação prevista no presente parágrafo a partir da presente data;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar todos os seus Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes Comunitários às Epidemias contratados/admitidos em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, no prazo de 01 (um) ano;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o cumprimento do *caput* desta cláusula, será concedido o prazo de 08 (oito) meses para efetivação e conclusão do Processo Seletivo Público, a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação;

PARÁGRAFO SEGUNDO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO cópia do ato de homologação do(s) resultado(s) do(s) Processo(s) Seletivo(s) Públicos(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO cópia do(s) ato(s) de afastamento(s) de todos os trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

CLÁUSULA SÉTIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-fim, devendo prover esse tipo de mão-de-obra através da admissão direta em seu quadro de pessoal;

CLÁUSULA OITAVA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a abster-se de contratar trabalhadores, por meio de cooperativas de trabalho ou mão-de-obra ou empresa de qualquer natureza, para a prestação de serviços ligados às suas atividades-meio, quando o labor, por sua própria natureza, demandar execução em estado de subordinação, quer em relação ao tomador, ou em relação ao fornecedor de serviços;

CLÁUSULA NONA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a somente terceirizar as atividades de conservação, limpeza e vigilância de prédios públicos, ressalvadas as hipóteses de concessão e permissão de serviços públicos à luz do art. 175 da Constituição da República de 1988;

CLÁUSULA DÉCIMA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a exigir dos terceiros contratados para prestação de serviços o cumprimento integral das obrigações trabalhistas, sobretudo com relação às normas protetoras dos menores de 18 anos, fiscalizando e fazendo cumprir integralmente a legislação trabalhista;

DA MULTA POR DESCUMPRIMENTO

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - O descumprimento do presente compromisso de ajustamento de conduta sujeitará o COMPROMISSÁRIO ao pagamento da multa de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador em situação irregular e por item descumprido, reversíveis ao FAT (Fundo de Amparo ao Trabalhador), nos termos dos artigos 5º, parágrafo 6º, e 13 da Lei n.º 7.347/85, dobrada, em cada reincidência respondendo solidariamente o gestor público, representante legal do MUNICÍPIO, que der causa ao seu descumprimento;

PARÁGRAFO PRIMEIRO - O valor da multa será atualizado pelo INPC (Índice Nacional de Preços ao Consumidor)e, na ausência do INPC, a atualização monetária será efetuada com base no índice de correção das dívidas trabalhistas.

PARÁGRAFO SEGUNDO - As multas aplicadas não são substitutivas das obrigações pactuadas, que remanescem à aplicação das mesmas.

DA VIGÊNCIA

CLÁUSULA DÉCIMA-SEGUNDA - Ressalvadas as situações já dirimidas através de decisão judicial ou de TERMO DE AJUSTE DE CONDUCTA anteriormente firmado com o MINISTÉRIO PÚBLICO, onde há previsão de prazo inferior ao previsto neste instrumento, o presente termo de compromisso produzirá

PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 16ª REGIÃO

CLÁUSULA QUINTA – O COMPROMISSÁRIO se obriga a contratar servidores públicos, por tempo determinado, somente para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, conforme estabelecido em lei municipal previamente aprovada e sancionada, consoante estabelece o inciso IX do art. 37 da Carta Magna;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar à Câmara de Vereadores projeto de lei específica, no prazo de 3 (três) meses, regulamentando a contratação temporária para atender a excepcional interesse público, nos moldes do art. 37, IX, da Constituição da República, mediante a expressa indicação dos *casos e circunstâncias* que autorizem esta contratação em regime de absoluta *excepcionalidade*, vedada a autorização legal genérica para efetuar contratações temporárias aleatoriamente ou a mera indicação das *funções* passíveis de contratação temporária;

PARÁGRAFO SEGUNDO - O COMPROMISSÁRIO se obriga a apenas proceder à contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público mediante processo seletivo simplificado, mediante ampla divulgação das vagas existentes em veículo de grande circulação, oportunizando a participação de todos os candidatos inscritos segundo critérios pré-estabelecidos em edital;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a se abster de firmar contrato de trabalho temporário em funções ou cargos para os quais hajam servidores regularmente aprovados em concurso público aguardando convocação, durante o prazo de validade do referido concurso, rescindindo todos os contratos de trabalho em vigor que estejam na situação prevista no presente parágrafo a partir da presente data;

CLÁUSULA SEXTA - O COMPROMISSÁRIO se obriga a identificar todos os seus Agentes Comunitários de Saúde e os Agentes Comunitários às Epidemias contratados/admitidos em desconformidade com a Emenda Constitucional nº 51/2006 e rescindir todos os seus respectivos contratos de trabalho, declarando a sua nulidade absoluta, no prazo de 01 (um) ano;

PARÁGRAFO PRIMEIRO – Para o cumprimento do *caput* desta cláusula, será concedido o prazo de 08 (oito) meses para efetivação e conclusão do Processo Seletivo Público, a ser realizado observando os princípios constitucionais da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e de acordo com a natureza e complexidade de suas atribuições e requisitos específicos para a sua atuação;


PARÁGRAFO SEGUNDO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO cópia do ato de homologação do(s) resultado(s) do(s) Processo(s) Seletivo(s) Públicos(s), no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

PARÁGRAFO TERCEIRO – O COMPROMISSÁRIO se obriga a encaminhar ao MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO cópia do(s) ato(s) de afastamento(s) de todos os trabalhadores em situação irregular, relacionados individualmente, no prazo de 15 (quinze) dias após a sua publicação;

efeitos legais a partir de sua celebração, devendo as obrigações ora assumidas serem cumpridas imediatamente, ficando assegurado o direito de revisão das cláusulas e condições, em qualquer tempo, através de requerimento ao Ministério Público do Trabalho e terá eficácia de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º da Lei 7347/85, valendo por tempo indeterminado e, em caso de descumprimento, será executado perante a Justiça do Trabalho, consoante artigo 5º, § 6º, da Lei nº 7.347/85 e art. 876 da CLT, estipulando-se como foro de eleição a cidade de São Luís/MA.

Aplica-se ao presente Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta o disposto nos artigos 10 e 448, da CLT, de modo que qualquer alteração que venha a ocorrer na estrutura jurídica do COMPROMISSÁRIO não afetará a exigência de seu cumprimento integral;

São Luís, 31 de agosto de 2006.


ROGÉRIO UZUN FLEISCHMANN
Procurador do Trabalho


FRANCISCO VALBERT FERREIRA DE QUEIROZ
COMPROMISSÁRIO